

Inquérito Civil n. 06.2018.00003091-0

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó/SC, neste ato representado pelo Promotor de Justiça signatário, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA-SC, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n. 95.990.198/0001-004, com sede na Rua Celso Tozzo, 27, Centro, Município de Cordilheira Alta-SC, neste ato representado pelo Prefeito municipal Clodoaldo Briancini, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelo artigo 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), pelo artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 e pelos artigos 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ, com base nas informações constantes dos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00003091-0, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2018.00003091-0, que tem como objeto apurar a execução do Plano de Ação de Vigilância Sanitária no Município de Cordilheira Alta;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efeito respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (artigo 129, inciso II);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/1990 estabelece, em seu artigo 81, que a "defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo";





CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade concorrente para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, conforme preceitua o artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que "O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviços públicos" (Súmula 601 do Superior Tribunal de Justiça);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o seu artigo 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV defesa do consumidor";

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (artigo 196 da Constituição Federal);

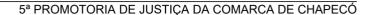
CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (Sistema Único de Saúde – SUS);

CONSIDERANDO que o artigo 200 da Constituição Federal estabelece que "ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador [...]";

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (artigo 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que os "órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos" (artigo 22, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor).

CONSIDERANDO o artigo 2º da Lei n. 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), segundo o qual a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo





o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que o artigo 4º do referido diploma legal prevê que "o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)";

CONSIDERANDO o artigo 6°, da mesma lei, que incluiu no campo de atuação do SUS a execução de ações de vigilância sanitária, e que o §1° do referido artigo conceitua a vigilância sanitária como "[...] conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: I — o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e II — o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde";

CONSIDERANDO o artigo 7º, ainda da Lei Orgânica da Saúde, que prevê os princípios e diretrizes do SUS de universalidade do acesso, integralidade da atenção e descentralização político-administrativa com direção única em cada esfera do governo;

CONSIDERANDO que o artigo 17 dispõe que "à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete: I – promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; [...] IV – coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços: [...] b) de vigilância sanitária [...]";

CONSIDERANDO que cabe à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) executar o serviço de vigilância sanitária (artigo 18, inciso IV, alínea "b", da Lei 8.080/1990);

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.782/1999 define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências;

CONSIDERANDO a existência do Pacto pela Saúde/2006, que o define como "um conjunto de reformas institucionais do SUS pactuado entre as três esferas de gestão (União, Estados e Municípios) com o objetivo de promover inovações nos processos e instrumentos de gestão, visando alcançar maior eficiência e qualidade do Sistema Único de Saúde";





CONSIDERANDO que os "*Planos de Ação em Vigilância Sanitária*" são uma ferramenta de planejamento, em que estão descritas todas as ações que a Vigilância Sanitária pretende realizar durante um exercício, assim como as atividades a serem desencadeadas, as metas e resultados esperados e seus meios de verificação, os recursos financeiros implicados e os responsáveis e parcerias necessárias para a execução dessas ações;

CONSIDERANDO que a Deliberação n. 185/CIB/2016, da Comissão Intergestores Bipartite de Santa Catarina, estabeleceu os critérios para a construção do Plano de Ação Municipal em Vigilância Sanitária/2017-2019;

CONSIDERANDO que a Portaria de Consolidação n. 6, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, trata do financiamento das ações de vigilância em saúde e os critérios para o repasse e monitoramento dos recursos federais do componente da Vigilância Sanitária;

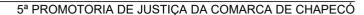
CONSIDERANDO que os recursos federais têm relevância estratégica na execução das ações e contribuem para que as Vigilâncias Sanitárias e gestores possam fortalecer o processo de descentralização;

CONSIDERANDO que os valores definidos, pactuados e distribuídos entre os municípios são repassados mensalmente de forma regular e automática Fundo a Fundo e serão reajustados anualmente com base na população estimada pelo IBGE;

CONSIDERANDO que os recursos federais destinados às ações de vigilância sanitária são constituídos de Piso Fixo de Vigilância Sanitária (PFVISA) e Piso Variável de Vigilância Sanitária (PVVISA);

CONSIDERANDO a responsabilidade do gestor público na administração de recursos públicos, notadamente na sua aplicação, a fim de que seja alcançada a eficiência da atividade administrativa, traduzida no atendimento ao princípio da eficiência esculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência do Programa de Fortalecimento das Parcerias Administrativas para a Proteção da Saúde do Consumidor, que foi eleito pelo Conselho Consultivo do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público como prioridade para 2016-2017, e que tem como objetivo promover a articulação com os Órgãos Públicos municipais, estaduais e federais incumbidos da fiscalização dos setores regulados, cujos produtos e serviços representam riscos à saúde dos





consumidores, buscando, além disso, estimular o Poder Público a constituir e a estruturar órgãos de fiscalização de produtos e serviços potencialmente causadores de riscos à saúde dos consumidores e incentivar a regularização dos fornecedores de produtos e serviços afetos à área da saúde do consumidor;

CONSIDERANDO que foram coletados dados dos órgãos de Vigilância Sanitária municipais de todo o estado de Santa Catarina, em relação à estrutura legal, física, recursos materiais, estrutura administrativa e operacional, constatando-se que o município de Cordilheira Alta não cumpriu todas as metas previstas no Plano de Ação da Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO as informações veiculadas no relatório subscrito pelo Centro de Apoio Operacional do Consumidor do Ministério Público de Santa Catarina (Ofício n. 0466/2018/CCO), dando conta da carência de estrutura e atuação por parte da Vigilância Sanitária do Município de Cordilheira Alta, notadamente: (a) ausência de sala exclusiva e equipamentos básicos e indispensáveis ao exercício das funções, a exemplo de termômetros, luxímetro, clorímetro, PHmetro e materiais de expediente suficientes; (b) a não execução do devido procedimento administrativo quando constatadas irregularidades; (c) inexistência de sistema de protocolo (manual ou eletrônico); e (d) existência de falhas nas ações executadas no programa *Pharos* e ausência de informações relativas ao controle de qualidade de água no SISAGUA;

CONSIDERANDO que, no decorrer da investigação, confirmou-se que a estrutura da Vigilância Sanitária é bastante frágil, pois <u>não conta com equipamentos exclusivos</u> e <u>nem mesmo com sistema de protocolo</u>, além de <u>ter emitido apenas 7 (sete) autos de infração</u> e de <u>não ter efetuado nenhuma</u> apreensão ou promovido a aplicação de penalidades no período de 2018-2019.

CONSIDERANDO que os artigos 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ estabelecem a possibilidade de o Ministério Público firmar Termo de Ajustamento de Conduta com a finalidade de adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração;

RESOLVEM



FAZER

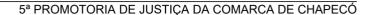
Firmar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC**, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1. O presente termo de compromisso de ajustamento de conduta tem por objeto a adequação do **COMPROMISSÁRIO** aos comandos constitucionais e infraconstitucionais relativos à estruturação da Vigilância Sanitária municipal.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO

- 2.1. O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a cumprir e desenvolver as ações e metas estabelecidas no Plano de Ações em Vigilância Sanitária formalizado pelo Município de Cordilheira Alta;
- 2.2. O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a inserir nos próximos Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária (LOA) disposições que contemplem as metas e recursos necessários ao cumprimento das ações e metas estabelecidas no Plano de Ações em Vigilância Sanitária:
- 2.2.1. O **COMPROMISSÁRIO** apresentará ao Ministério Público, **no prazo de 15 (quinze) dias** após a aprovação das normas citadas na cláusula 2.2, comprovante de sua inclusão nestas;
- 2.3. O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a inserir o Plano de Ações em Vigilância Sanitária em sua Programação Anual de Saúde (PAS), observando as diretrizes constantes no Plano de Saúde;
- 2.4. O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a detalhar no Relatório Anual de Gestão (RAG) os demonstrativos das ações, resultados alcançados e aplicação dos recursos no âmbito municipal, submetido ao respectivo Conselho de Saúde, e encaminhar tal relatório a esta Promotoria de Justiça até o final do primeiro trimestre de cada ano:
- 2.5. O COMPROMISSÁRIO compromete-se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a prover a estrutura necessária para a eficaz atuação da Vigilância Sanitária municipal, tanto de recursos humanos como material e





financeiro, notadamente equipamentos básicos para o exercício das funções, tais como termômetros, luxímetro, clorímetro, PHmetro e materiais de expediente suficientes, além de providenciar e/ou manter em funcionamento sistema de protocolo;

- 2.5.1. O **COMPROMISSÁRIO** apresentará ao Ministério Público, **no prazo de 15 (quinze) dias** após o prazo inserto na cláusula 2.5, comprovante da realização das obras e aquisição dos materiais;
- 2.6. O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se, a partir da assinatura deste termo, a alimentar o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (*Pharos*) de forma regular, nele incluindo todas as atividades desempenhadas e passíveis de registro;
- 2.7. O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a, a partir da assinatura do presente termo de compromisso, abster-se de conceder alvarás sanitários sem identificação numérica (rastreabilidade), sem prévia inspeção sanitária que constate a efetiva adequação do estabelecimento às normas regulamentares, exceto nos casos previstos na legislação específica, e sem a assinatura da autoridade competente;
- 2.8. O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a instaurar o devido procedimento administrativo sempre que constatada a necessidade, de acordo com a previsão legal, levando a efeito a aplicação das devidas penalidades, quando for o caso;
- 2.9. O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da assinatura do presente termo de compromisso, a estabelecer junta administrativa para julgar os recursos de infração ou imposição de penalidade, ficando estabelecida provisoriamente a competência do Secretário Municipal de Saúde como órgão de segunda instância;
- 2.10. O **COMPROMISSÁRIO**, por meio da Vigilância Sanitária Municipal, compromete-se a colaborar nas ações (fiscalizações, vistorias, etc.) dos programas institucionais do Ministério Público do Estado de Santa Catarina desenvolvidos por esta Promotoria de Justiça;
- 2.11. O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a não cercear de qualquer forma o livre exercício da atividade de fiscal da Vigilância Sanitária, exercendo, contudo, controle disciplinar nos casos legalmente previstos;



2.12. O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com a empresa concessionária e/ou Serviço de Abastecimento Municipal, nos termos do artigo 12 da Seção III do Capítulo III do Anexo XX da Portaria de Consolidação n. 5, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, executando as ações estabelecidas no VIGIAGUA, notadamente remetendo amostras de água para análise no respectivo laboratório público e alimentando o Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da água para Consumo Humano (SISAGUA).

CLÁUSULA TERCEIRA: DA MULTA COMINATÓRIA

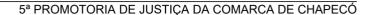
- 3.1. O **COMPROMISSÁRIO** e seu representante signatário, Prefeito Municipal de Cordilheira Alta, solidariamente, ficarão sujeitos ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, destinado ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), CNPJ n. 76.276.849/0001-54, sempre que houver descumprimento de qualquer das obrigações assumidas, limitada ao montante de R\$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais) por obrigação, sem prejuízo de imediata execução das obrigações;
- 3.2. A multa estipulada nesta cláusula será exigida independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o signatário constituído em mora com o simples inadimplemento.

CLÁUSULA QUARTA: DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

4. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrarem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA QUINTA: DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- 5.1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO** se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o **COMPROMISSÁRIO** no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido;
 - 5.2. O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a fiscalizar o





cumprimento do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo à sua eventual execução, caso haja necessidade.

CLÁUSULA SEXTA: DA ABRANGÊNCIA

6. Este título executivo não inibe ou restringe, em nenhum aspecto, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

- 7.1. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na esteira do artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347/1985, do artigo 784, incisos IV e XII, do Código de Processo Civil, e do artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ e será submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o artigo 9°, § 3°, da Lei 7.347/1985, o que não prejudica sua imediata eficácia;
- 7.2. Tratando-se o presente documento de título executivo extrajudicial e estando preenchidos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, o **COMPROMISSÁRIO** fica ciente da possibilidade de protesto do título em caso de descumprimento, conforme a Nota Técnica n. 01/2014/CCO e a Circular n. 127/2014 da Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina.

CLÁUSULA OITAVA: DA ELEIÇÃO DO FORO

8. Fica eleito o Foro da Comarca de Chapecó/SC para dirimir quaisquer questões oriundas deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA NONA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 9.1. O presente acordo representa apenas garantia mínima e não limite máximo de responsabilidade;
- 9.2. Este ajuste entrará em vigor a partir da data de sua celebração e terá prazo indeterminado.



5º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAPECÓ

Dessa forma, por estarem assim compromissados, firmam o presente TAC em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (artigo 25, *caput*, do Ato 395/2018/PGJ), cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público (artigo 35 do Ato 395/2018/PGJ).

Chapecó, 16 de agosto de 2021.

CYRO LUIZ GUERREIRO JÚNIOR Promotor de Justiça e.e.

MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA

Representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Clodoaldo Briancini